

PARECER JURÍDICO Nº 098/2023 – PROJU/SEMOB

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3063/2023

REQUERENTE: SEMOB

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E COMPONENTES EM 224 (DUZENTOS E VINTE E QUATRO) PORTAS AUTOMÁTICAS DA MARCA WOLPAC, INSTALADAS NAS ESTAÇÕES E TERMINAIS DO BRT BELÉM.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E COMPONENTES EM 224 (DUZENTOS E VINTE E QUATRO) PORTAS AUTOMÁTICAS INSTALADAS NAS ESTAÇÕES E TERMINAIS DO BRT BELÉM. ART. 25 DA LEI Nº 8.666/1993.

I - DO RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico, em atenção ao disposto no parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/93, que dispõe sobre o exame prévio e conclusivo dos atos relativos à realização de licitação e exame dos respectivos textos de editais, contratos ou instrumento congêneres.

No caso em tela, os autos tratam sobre a possibilidade de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E COMPONENTES EM 224 (DUZENTOS E VINTE E QUATRO) PORTAS AUTOMÁTICAS DA MARCA WOLPAC, INSTALADAS NAS ESTAÇÕES E TERMINAIS DO BRT BELÉM, por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25 da Lei nº 8.666/93.

A presente instrução processual fora iniciada em razão da proximidade fim da vigência do Contrato nº 005/2018-SEMOB, formalizado entre esta SEMOB e a empresa ATA SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, que se dará em 13 de setembro de 2023, o qual tem por objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇA E COMPONENTES EM 112 (CENTO E DOZE) PORTAS AUTOMÁTICAS, DA MARCA WOLPAC, INSTALADAS NAS ESTAÇÕES E TERMINAIS DO BRT.

Salientasse que o referido instrumento contratual, já atingiu o limite legal de prorrogação de prazo, conforme se observa no Memorando nº 007/2023-BRT/SEMOB, as fls. 01 e 01-V dos autos, e por este motivo, faz-se necessária a contratação, a fim de atender a demanda, em questão.

E, conforme, se observa no Memorando nº 007/2023-BRT/SEMOB, o contrato atual, não comporta toda a necessidade do Órgão, haja vista que, somente as portas automáticas localizadas no primeiro trecho do sistema, estão incorporadas a prestação dos serviços, e para o efetivo atendimento desta Autarquia, far-se-á necessário aumentar o quantitativo para 224 (duzentos e vinte quatro) portas, fato este, que será tendido por intermédio do novo instrumento contratual.

Depreende-se dos autos, ainda, que todas as portas automáticas do sistema BRT, são da marca WOLPAC, e, desta feita, somente a empresa ATA SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA está habilitada a fornecer o serviço objeto da futura contratação, haja vista que possui atestado de exclusividade para a prestação do serviços (fls. 11)

No mais, nos cumpre ressaltar que o processo em epígrafe se encontra instruído, em síntese, com os seguintes documentos:

- a) Memorando nº 007/2023 – BRT/SEMOB;
- b) Justificativa;
- c) Termo de Referência;
- d) Declaração de Exclusividade;
- e) Autorização e Aprovo do Termo de Referência, exarada pela Autoridade Competente;
- f) Proposta Comercial da Empresa ATA SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;
- g) Dotação Orçamentária nº 038/2023;
- h) Justificativa de Preços;
- i) Comprovação de Compatibilidade dos Preços de Mercado;
- j) Razão da Escolha do Fornecedor;
- k) Minuta de Contrato nº XX/2023 – SEMOB

Destaca-se, por fim, que, por intermédio de Despacho da ALC/SEMOB, às fls. 97, o presente procedimento fora recebido na PROJU/SEMOB para elaboração de Parecer Jurídico acerca da legalidade da contratação, bem como da Minuta do Contrato, em atenção ao que estabelece o art. 38, VI, e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É o Relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Deve-se salientar que incumbe à Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ressalta-se, ainda, que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, não se analisando nesse parecer os atos pretéritos, pressupondo-se que foram analisados tempestivamente pelos setores competentes.

Indiscutivelmente, a Administração Pública somente pode agir com base na lei. O próprio exercício do poder discricionário depende da existência de lei autorizadora. Não há atuação administrativa fora do Direito. No âmbito contratual este princípio ganha um reforço, pois os recursos públicos não podem ser utilizados de forma pessoal – para buscar interesses particulares em detrimento do interesse público.

Preliminarmente, faz-se necessário observar que o presente objeto questiona a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação, observado no art. 25 da Lei 8.666/93, visando a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e componentes em 224 (duzentos e vinte e quatro) portas automáticas da marca WOLPAC, instaladas nas estações e terminais do BRT Belém.

Deve-se falar que a matéria é regulada pela Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, onde foi estabelecida, no seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório para firmar contratos com terceiros. Explícita, ainda, em seu artigo 3º, caput, que:

“Art.3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Assim, tanto para a aquisição de bens quanto para a prestação de serviços, é exigida da Administração Pública a observância da regra da obrigatoriedade das licitações como pressuposto essencial de validade dos contratos, qual seja: a necessidade de licitar.

Entretanto tal obrigatoriedade não é absoluta, pois há situações que excepcionam a regra geral, seja porque há inviabilidade de competição, seja porque a lei autoriza expressamente que se deixe de licitar se convier ao interesse do serviço, havendo, ainda, hipóteses em que a administração é obrigada a licitar, por vedação expressa. A própria lei de licitações concede ao administrador a faculdade de se licitar em casos específicos. Além disso, prevê casos em que o próprio legislador dispensa ou reconhece a inexigibilidade de licitação.

Essas situações são todas excepcionalidades e estão previstas nos artigos 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, e deverão observar, obrigatoriamente, o disposto no artigo 26.

Cumprе ressaltar que a contratação direta não possibilita à Administração Pública o uso de critérios arbitrários e sem fundamentação legal. Mesmo nos casos de inexigibilidade e dispensa de licitação devem ser cumpridos os mesmos requisitos adotados pelo processo licitatório, tais como a instauração de processo administrativo

– que possibilita o controle interno, judicial e social – e a aplicação dos princípios da moralidade e da supremacia do interesse público.

In casu, trata-se de prestação de serviço por prestador exclusivo, haja vista, que somente tem autorização para fornecer o serviço objeto desta contratação, e seu enquadramento se dará no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, que prevê:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...).

Tal, entendimento, é, inclusive, a orientação da Corte Federal de Contas. Senão, vejamos:

“Abstenha-se de realizar a contratação de serviços com fundamento no inciso I do art. 25 da Lei no 8.666/1993, já que este dispositivo é específico para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. Contrate serviços diretamente, por inexigibilidade de licitação, somente quando restar comprovada a inviabilidade de competição, em consonância com o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei no 8.666/1993”. (Ac. 1096/2007 Plenário)

Deve-se salientar, que a exclusividade da prestação do serviço, objeto dos presentes autos, está fundamentada na Lei nº 4.886/65, uma vez que se trata de representação comercial, pois a fabricante do produto concedeu a empresa a exclusividade, para tal. E sobre a regularidade de inexigibilidade, o artigo A contratação por inexigibilidade de licitação com fornecedor ou prestador de serviço exclusivo. Breve análise do art. 25, I da Lei 8.666/93, do doutrinador Luiz Claudio de Azevedo Chaves, constante na Revista do TCU 134, detém o seguinte entendimento:

Não nos afastando da ideia central de que a inexigibilidade de licitação está fulcrada na inviabilidade prática de competição, por absoluta ausência de alternativas de contratação, e ainda que os casuísmos nessa matéria são infinitos, forçoso é reconhecer que não raro, casos haverá em que a exclusividade poderá ser até mesmo circunstancial ou transitória. O melhor dos exemplos é o caso de representação comercial exclusiva, que, na lição de Marçal Justen Filho: “...é a figura comercial que se faz presente quando um fornecedor atribui a determinado agente econômico o direito privativo de intermediar negócios em certa região”.

Sendo assim, resta evidenciado que a inexigibilidade alcança os casos de representação comercial, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade na utilização de deste instituto, no caso em tela.

Ademais, no que concerne a instrução processual, observa-se que atende os requisitos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, haja vista que constam dos autos razão da escolha do fornecedor, por este ser exclusivo, e, ainda, justificativa de preço, demonstrando, inclusive, a compatibilidade do preço proposto com o

praticado pela empresa ATA SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, nos seus demais contratos.

Além do exposto, houve a apresentação de Justificativa Técnica, às fls. 02 e 02-V dos autos, para a prestação dos serviços, em questão, justificando a necessidade e o quantitativo solicitado, a fim de atender o bom funcionamento deste Órgão.

Portanto, após análise realizada por esta Procuradoria Jurídica, entende-se configurada a possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25 da Lei nº 8.666/93.

No entanto, ante à formalização do Instrumento Contratual, sugere-se a juntada da Documentação de Regularidade Fiscal e Trabalhista da Empresa ATA SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, por serem documentos relativos à habilitação.

Ademais, nos termos do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93, deve ser elaborado Termo de Ratificação da Inexigibilidade, bem como a publicação deste. Senão, vejamos:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.”

Nessa linha, o *caput* do art. 26 já referido, as inexigibilidades, após devidamente justificadas, devem ser comunicadas à Autoridade Superior para ratificação. Esse ato consubstancia, então, o controle hierárquico do processo que nos certames licitatórios é exercido através da homologação.

III – DA MINUTA DO CONTRATO

Em análise à minuta acostada, às fls. 81-96, verifica-se que a mesma contém cláusulas relativas à qualificação das partes, objeto e forma de execução dos serviços, da remuneração do contratado pelos serviços prestados, forma de pagamento, prazo de reajuste, do prazo de vigência e prorrogação, da rescisão do contrato, da publicação e fiscalização do contrato e do foro de Belém-Pa.

Diante do exposto, esta PROJU considera que a minuta analisada reúne os elementos essenciais exigidos pela Lei nº 8.666/93, cabíveis à espécie, não havendo óbice à sua celebração.

IV – DO DECRETO MUNICIPAL Nº 104.855/2022.

O Decreto nº 104.855/2022 dispõe sobre medidas de gerenciamento fiscal e financeiros no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, Empresas

Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Executivo do Município de Belém e dá outras providências.

A referida norma, em seu art. 2º, inciso I, alínea “e”, prevê o seguinte:

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes medidas administrativas visando otimizar o controle orçamentário e financeiro das despesas classificadas no Grupo de Despesa “Outras Despesas Correntes”:

I – Ficam suspensas

a) Celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, bem como a realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas. (Grifo Nosso).

No entanto, o Decreto em questão, em seu art. 8º, trata de despesas que são exceções às regras, dentre estas as *“autorizadas expressamente pelo Chefe do Poder Executivo, após análise do impacto orçamentário e financeiro pelo Núcleo Intersetorial de Governança Pública – NIG”*.

Desta feita, a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e componentes em 224 (duzentos e vinte e quatro) portas automáticas da marca WOLPAC, instaladas nas estações e terminais do BRT Belém, poderá ser formalizado, mediante análise do Núcleo Intersetorial de Governança Pública, nos termos do art. 10 do Decreto Municipal nº 104.855/2022.

Ressaltamos que, caso a referida solicitação de autorização, tenha ocorrido no momento do pedido de liberação de cota, procedido pelo Núcleo Setorial de Planejamento Estratégico – NUSPE, entende-se como atendida a exigência de autorização prevista no Decreto Municipal.

V – DA CONCLUSÃO

Com base nos fundamentos expostos, opina-se pela possibilidade de Contratação da Empresa ATA SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA para atender todas as necessidades da Autarquia, através de Inexigibilidade de licitação, cujo fundamento legal está no art. 25 da Lei nº 8.666/93, em consonância com as normas contidas na Lei 8.666/1993.

Salienta-se que ante a formalização da Contratação faz-se necessária a elaboração de Termo de Ratificação, e sua respectiva publicação na imprensa oficial, nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como a juntada de documentação referente à habilitação da Empresa ATA SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Por fim, após cumpridas as formalidades legais, com as assinaturas tempestivas nas vias definitivas do Contrato, devem ser publicados, no prazo legal, o extrato do instrumento em análise no Diário Oficial do Município, além do devido

registro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, nos termos da Instrução Normativa nº 22/2021 – TCM/PA, de 10 de dezembro de 2021.

Ressalva-se, ainda, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à competência do Procurador-Chefe em acatá-lo e encaminhá-lo à ALC/SEMOB, para conhecimento e apreciação, podendo, ainda, a Autoridade Superior entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o Parecer Jurídico.

Belém, 12 de setembro de 2022.

ANDRESA SOUZA SANTOS
Assessora Jurídica – PROJU/SEMOB
OAB/PA nº 28.854

MANIFESTAÇÃO

Me manifesto favoravelmente ao **PARECER JURÍDICO Nº 098/2023 – PROJU/SEMOB** exarado, motivo pelo qual o aprovo.
Encaminho os autos à ALC/SEMOB, para os demais encaminhamentos.

Belém-PA, 12 de setembro de 2022.

DIEGO FIGUEIREDO BASTOS
Procurador-Chefe da PROJU/SEMOB
OAB/PA nº 17.213